II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-586/2024

Processo - TC/015503/2022
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 08.004/2022
Objeto - Verificar a regularidade do Edital, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços para fornecimento de equipamentos de rede wireless, access points, na modalidade serviço, com suporte, manutenção e solução de gerenciamento, para os órgãos da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.318ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. Registro de preços. Serviços para fornecimento de equipamentos de rede *wireless*, *access points*. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001833/2023 e TC/015503/2022, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital de Pregão Eletrônico 08.004/2022, uma vez que regular quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à Origem, na pessoa do Senhor diretor-presidente da Prodam-SP S.A., para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO, por motivo previamente justificado

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/015503/2022**
Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM
Objeto: Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 08.004/2022/PRODAM quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

Processo: **TC/001833/2023**
Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM
Objeto: Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico nº 08.004/2022/PRODAM, cujo objeto é Ata de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço para fornecimento de equipamentos de rede *wireless* com suporte, manutenção e solução de gerenciamento.

Acompanhamento. Representação. Pregão Eletrônico 08.004/2022/PRODAM. Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo. Representação e Acompanhamento do Pregão Eletrônico 08.004/2022/PRODAM, cujo objeto é Ata de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço para fornecimento de equipamentos de rede *wireless* com suporte, manutenção e solução de gerenciamento. No mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação (TC/001833/2023) e pelo **ACOLHIMENTO** do Edital de Pregão Eletrônico 08.004/2022/PRODAM (TC/015503/2022), uma vez que regular quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada, os seguintes processos:

(i) **TC/015503/2022** – Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 08.004/2022/PRODAM quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito; e

(ii) **TC/0001833/2023** – Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico nº 08.004/2022/PRODAM, cujo objeto é Ata de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço para fornecimento de equipamentos de rede *wireless* com suporte, manutenção e solução de gerenciamento.

No que tange a instrução do TC/015503/2022, à Peça 14 consta Relatório Preliminar elaborado pela Coordenadoria III concluindo que o Certame não possuía, à época,

condições para prosseguimento em virtude de impropriedades constatadas especialmente na fase interna da contratação.

Em apertada síntese, a Especializada considerou que seria necessário aprimorar: (i) a justificativa apresentada; (item 4.1. do relatório preliminar); (ii) a memória de cálculo (item 4.2. do relatório preliminar); (iii) a matriz de risco (item 4.3 do relatório preliminar); (iv) a metodologia para a obtenção do valor estimado da contratação (item 4.4 do relatório preliminar); (v) as justificativas quanto às opções pelo regime de execução escolhido (item 4.6 do relatório preliminar) e pela vedação a consórcios (item 4.7. do relatório preliminar); (vi) parâmetros para qualificação econômico-financeiras das concorrentes (item 4.8. do relatório preliminar). Por fim, notou-se que o edital não fora assinado (item 4.5. do relatório preliminar).

O anterior Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício para a Origem apresentar manifestação (Peça 15).

A Prodam comunicou a suspensão da sessão do Pregão para que a empresa pudesse melhor avaliar e manifestar-se quanto ao Despacho exarado por este Egrégio Tribunal (Peça 21).

O então Conselheiro Relator proferiu despacho dando por prejudicada a possibilidade de expedição de medida cautelar suspensiva e determinou o seguimento da instrução intimando a Origem para apresentar manifestação (Peça 22).

A Prodam requereu a realização de Mesa Técnica para o debate dos pontos suscitados no Relatório Preliminar (Peça 30), à qual foi realizada no dia 20/10/2022 (Peça 38).

Foi elaborado Relatório Conclusivo pela Coordenadoria III, concluindo que o certame reunia condições de prosseguimento diante da SUPERAÇÃO dos apontamentos dos itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.7 e 4.8. Entendeu por superado o item 4.2, desde que a PRODAM apresentasse os subsídios documentais encaminhados pelas Secretárias e Órgãos e superados os itens 4.4 e 4.6, desde que a PRODAM republicasse o edital nos termos propostos (Peça 42).

Ante essas conclusões, foi publicado despacho do então Conselheiro Relator no seguinte sentido de inexistir óbice ao prosseguimento do certame, expedindo, ainda alertas à empresa, *in verbis* (Peça 44):

> Portanto, face às constatações feitas pela Subsecretaria de Controle Externo, considero que não há elementos suficientes a impedir o prosseguimento do certame.

Não obstante, cabe alertar à PRODAM que a empresa deve acostar aos autos do processo administrativo as devolutivas da pesquisa de demanda que respaldaram os quantitativos e a elaboração da planilha apresentada a esta Corte, nos termos dos itens 3.2.4.1 e 4.2 do Relatório de Auditoria. Deverá também a PRODAM observar a necessidade de juntar aos autos, quando da republicação do edital, a pesquisa de preços atualizada, conforme itens 3.2.7.1 e do Relatório de Auditoria.

Por fim, cabe ainda à PRODAM fazer constar do edital a ser republicado que o regime de execução do futuro contrato será de empreitada por preço unitário, nos termos dos itens 3.3.2.1 e 4.6 do Relatório de Auditoria.

Diante do exposto, OFICIE-SE à PRODAM, na pessoa de seu Presidente, encaminhando cópia deste despacho, destacando que o Pregão Eletrônico n.º 8.004/2022 se encontra suspenso apenas por despacho daquela Companhia Pública e que na atual quadra de instrução processual não há elementos que ensejem a imposição de medida cautelar de suspensão do certame, por parte desta Relatoria do TCMSP.

Após o envio do ofício, tornem os autos à Subsecretaria de Controle Externo, para ACOMPANHAR a republicação do edital e VERIFICAR se todas as providências para saneamento dos apontamentos iniciais, trazidas pela Origem, foram efetivadas.

A Auditoria, após análise do novo edital, concluiu que a Prodam tomou as seguintes providências (Peça 51):

(i) Foi realizada nova pesquisa de preços, encartada no doc. 075753272 do Processo SEI 7010.2021/0009829-3;
(ii) Foi acostada nova pesquisa de demanda no doc. 072371624 do Processo SEI 7010.2021/0007094-1;
(iii) Constou no edital republicado que o regime de execução do futuro contrato será de empreitada por preço unitário.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal juntou petição requerendo o acolhimento do edital (Peça 54).

Por fim, a Secretaria-Geral juntou Parecer opinando pelo Acolhimento do edital, uma vez que com a republicação do edital as impropriedades constatadas no curso da instrução processual foram integralmente sanadas (Peça 56).

No que diz respeito à instrução processual do TC/001833/2023, à Peça 1 consta minuta da Representação na qual a Representante alega que foi a primeira colocada no certame, mas, após análise do objeto ofertado, a Sra. Pregoeira constatou que não atendia a todas as especificações técnicas exigidas no Edital e seus anexos, habilitando a empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., cuja a proposta é quase o dobro do valor da proposta da AIDC.

Em suma, foram aduzidas supostas irregularidades que podem ser consubstanciadas nos itens 2.1 a 2.4:

(i) 2.1 - Da Proposta da AIDC – Equipamento ofertado com Superioridade Técnica ao Licitado e Confirmado Pelo Fabricante;
(ii) 2.2. - Da Quebra de Isonomia entre os Licitantes;
(iii) 2.3 - Restrições à Competitividade; e
(iv) 2.4 - Da Inobservância ao Princípio da Vantajosidade.

Em 03/01/2023, foi realizada a Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 08.004/2022, Ata de Registro de Preços – ARP-02.02/2023 (Peça 07).

À Peça 20 consta Relatório Preliminar elaborado pela Coordenadoria VIII, no qual foram exaradas as seguintes conclusões:

(i) Improcedência quanto às alegações de que os equipamentos apresentados na proposta atendiam e superavam os requisitos (item 2.1); quebra de isonomia pela desqualificação do equipamento proposto pela representante e qualificação do equipamento proposto pela empresa vencedora (item 2.2); restrição à competitividade (item 2.3) e inobservância ao princípio da vantajosidade (item 2.4).
(ii) Procedência quanto alegação de tratamento diferenciado à licitante sagrada vencedora, pois a comissão de licitação decidiu pela qualificação do equipamento ofertado pela vencedora, mas também decidiu pela desqualificação da proposta de outra empresa pelo mesmo quesito de "sensibilidade de recepção" dos equipamentos (item 2.2).
(iii) Prejudicada a suspensão do certame pleiteada pela representante, pois a sessão do pregão foi realizada na data prevista, tendo o objeto sido adjudicado, resultando na ARP nº 02.02/2023, conforme publicado no DOC de 18/02/2023, pág. 109.

O representante da Prodam, Sr. Johann Nogueira Dantas, foi devidamente intimado e apresentou os seus esclarecimentos sobre o relatório da Auditoria (Peças 26/28).

Após os esclarecimentos prestados, a Auditoria elaborou Relatório Conclusivo considerando que todos os pontos restavam superados e, portanto, a Representação era integralmente improcedente (Peça 39):

> *À vista das análises realizadas, no âmbito dos itens das alegações e aspectos técnicos carreados aos autos, conclui-se que a Representação para suspensão do certame, proposta pela empresa AIDC Tecnologia Ltda., em face ao edital do Pregão Eletrônico nº 08.004/2022 elaborado pela Prodam é improcedente conforme subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.*

Em seguida, a Assessoria Jurídica opinou pela improcedência da Representação (Peças 51 e 52), sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Auditoria e da AJCE, e opinou pela improcedência da Representação (Peça 55).

Por fim, a Secretaria-Geral exarou Parecer de Peças 57 e 58 opinando pelo conhecimento da Representação, eis que preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanha os órgãos técnicos pela sua improcedência em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação contida no TC 1.833/2023, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, §2º).

2. Passo à análise de mérito que surge a partir do julgamento englobado dos TC/015503/2022 e TC/001833/2023 que tratam, respectivamente, de Acompanhamento e Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.004/2022 publicado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM).

3. Em relação ao TC/015503/2022 (Acompanhamento de Edital), conforme ora relatado, foi elaborado minucioso Relatório Técnico pelas Áreas Técnicas desta Corte (Peça 14) concluindo que o Certame não possuía, à época, condições de prosseguimento. Ocorre que tão logo a empresa pública tomou ciência do Relatório Técnico, comunicou a suspensão *sine die* da sessão do Pregão para análise dos achados de Auditoria (Peça 21) bem como requisitou a realização de Mesa Técnica para debate dos pontos controvertidos (Peça 30), o que ocorreu em 20/10/2022 (Peça 38).

5. Após os debates técnicos, consideraram-se superados os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.7 e 4.8 (Peça 42). Em relação aos demais apontamentos (4.4 e 4.6), estes foram superados com a republicação do edital pela Prodam (publicado no Diário oficial da Cidade em 21/12/22). As áreas técnicas desta Corte de Contas entenderam, então, pela regularidade do instrumento convocatório.

6. Sendo assim, na esteira das manifestações das áreas técnicas, é o caso de reconhecer a **REGULARIDADE** do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.004/2022/PRODAM, destacando a importância do controle preventivo e concomitante por parte desta Corte, especialmente através de mecanismos de diálogo direto e em tempo real, tais como a Mesa Técnica, o que contribui para evitar o desperdício de recursos públicos e potencializar a eficiência na gestão pública.

7. Por fim, com relação à Representação autuada sob o TC/001833/2023, anuo com o quanto opinado pela Assessoria Jurídica (Peças 51 e 52) e Secretaria Geral (Peças 57 e 58) no sentido de que as supostas impropriedades aventadas pela Representante (itens 2.1 a 2.4[1]) são integralmente improcedentes, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

8. Diante do exposto julgo pelo **ACOLHIMENTO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.004/2022/PRODAM (TC/015503/2022), uma vez que regular quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e, ainda, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação (TC/001833/2023).

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da PRODAM, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

[1] 2.1 - Da Proposta da AIDC – Equipamento ofertado com Superioridade Técnica ao Licitado e Confirmado Pelo Fabricante. 2.2. - Da Quebra de Isonomia entre os Licitantes. 2.3. - Restrições à Competitividade. 2.4. - Da Inobservância ao Princípio da Vantajosidade.